



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2606/2023
Data: 14/09/2023 - Horário: 11:50
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2023

**DISPÕE SOBRE PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS A SEREM
APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS
DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO
ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado de Alagoas por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

§1º. É obrigatória a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei para garantir o disposto no artigo 1º.

§2º. Os avisos de que trata o ‘caput’ deste artigo devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou placa com os seguintes dizeres: “Os atos de discriminação racial serão punidos administrativamente no Estado de Alagoas. DENUNCIE”.

§3º. Para os fins desta lei, a expressão ‘ambientes de uso coletivo’ compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, estádios de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, embarcações e aeronaves, quando em território alagoano viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§4º. O descumprimento deste artigo acarretará, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte coletivo, multa de até 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas (UPFAL).

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Pinheiro".



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los à Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH).

§1º. O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

- a) a exposição do fato e suas circunstâncias;
- b) a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§2º. A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores da respectiva Secretaria de Estado responsável.

§3º. Recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Art. 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 UPFAL (mil Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas);

III - multa de até 3.000 UPFAL (três mil Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas), em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§1º. Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§2º. O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 UPFAL (quinhentas Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas).

§3º. A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

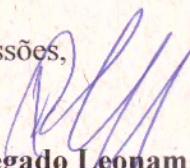
§4º. Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 7º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 6.161, 26 de janeiro de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A discriminação racial é uma violação grave dos direitos humanos e um flagrante ataque à igualdade e dignidade de todos os cidadãos. Ela persiste como um problema crônico em nossa sociedade, minando os princípios democráticos que fundamentam nossa nação e causando danos profundos às vítimas. Neste contexto, a proposta de uma lei que estabeleça sanções administrativas (multas) para atos de discriminação racial é um passo fundamental na luta contra esse problema.

Pretende-se envolver os seguintes pontos:

- a) Promoção da Igualdade: A igualdade de todos os cidadãos, independentemente de sua raça ou origem étnica, é um princípio fundamental que nossa sociedade deve proteger e promover. A implementação de sanções administrativas contra a discriminação racial demonstra nosso compromisso com a igualdade e a não tolerância a qualquer forma de discriminação.
- b) Dissuasão de Comportamentos Discriminatórios: Multas administrativas proporcionam um incentivo significativo para que indivíduos e instituições evitem práticas discriminatórias. A perspectiva de penalidades financeiras pode dissuadir aqueles que, de outra forma, poderiam se envolver em atos de discriminação racial.
- c) Proteção das Vítimas: Aqueles que são vítimas de discriminação racial muitas vezes sofrem consequências devastadoras em suas vidas pessoais e profissionais. Ao estabelecer sanções administrativas, estamos demonstrando nossa intenção de proteger as vítimas e garantir que elas tenham meios eficazes de buscar justiça.

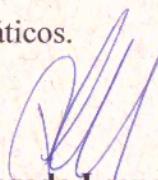


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

- d) Alinhamento com Compromissos Internacionais: O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que condenam a discriminação racial e promovem a igualdade racial. A implementação de sanções administrativas está em conformidade com esses compromissos internacionais.
- e) Educação e Conscientização: Além das multas, essa lei pode incluir medidas para promover a educação e conscientização sobre questões raciais. Isso pode incluir programas de sensibilização racial, treinamento para funcionários públicos e campanhas de conscientização pública.

A criação de uma lei que estabeleça sanções administrativas para atos de discriminação racial é um passo crucial para promover a igualdade e combater o preconceito racial em nossa sociedade. Essa proposta está alinhada com os valores democráticos, os compromissos internacionais e a necessidade de proteger e promover os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua raça ou origem étnica. Ela contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares no aprimoramento e aprovação deste Projeto de Lei, que visa o bem-estar de nossa comunidade e a reafirmação de nossos valores democráticos.



Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL